



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001145/2006-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.474 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Não sendo verificada a existência de omissão apontada, não há como se conhecer dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior. Ausência momentânea dos conselheiros Marcio Rodrigo Frizzo e Helio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face do Acórdão nº 1302-001.315 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 11/02/2014, que teve a seguinte ementa:

NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO.

A partir da vigência da Medida Provisória nº 1.926/1999, na hipótese da administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, passa a ser desta a responsabilidade exclusiva pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda.

PIS e COFINS. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto as infração à legislação do IRPJ aplicam-se aos litígios relativos aos demais tributos em cujas bases de cálculo influenciaram.

O colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento ao recurso voluntário.

Foi interposto Embargos de Declaração, onde a PGFN sustenta que:

O Colegiado julgou que: (i) o Bingo cuja exploração cabia à CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR era administrado por HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO (ii) a movimentação na conta bancária do Bradesco encontrava registro no livro Caixa da referida empresa, bastariam para concluir que os valores lançados em tal conta diziam respeito à atividade de Bingo e, por isso, a única responsável tributária seria a HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO.

Segundo a PGFN houve omissão já que o aresto deixou de analisar duas questões fundamentais para resolução da lide posta a julgamento, quais sejam: (i) a comprovação de que a conta-corrente n. 73.667/8, Agência n. 0134 do Banco Bradesco era *movimentada* pela empresa HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO e (ii) a demonstração da origem dos depósitos, de maneira a permitir sua vinculação com a atividade de administração do Bingo Augusta.

Tais aspectos são determinantes para concluir pela imputação da responsabilidade tributária relativa às receitas aferidas pela análise da movimentação da conta bancária n. 73.667/8 à empresa administradora do Bingo.

Como se vê, o aresto embargado partiu da premissa de que a empresa HORIZONTE administrava toda a movimentação da conta corrente n. 73.667/8.

Todavia, como bem registrado na declaração do voto proferido pelo AFRF Ricardo Araújo de Oliveira (fls. 4788/4791), para que a empresa HORIZONTE fosse responsável pela movimentação da conta-corrente, seria imprescindível outorga de poderes por parte da CONFEDERAÇÃO DE VELA, não obstante, em nenhum momento foi colacionado o instrumento de mandato que permitiria à empresa HORIZONTE realizar a movimentação da conta.

Ademais, há documentos que comprovam que, em relação à conta corrente discutida, a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR: (i) realizava solicitações de remessa de numerário (fls. 1902 a 2018); (ii) emitia cheques (2734, 2775 e

2785); (iii) sustava cheques emitidos (2705). A deliberação sobre a responsabilidade pela administração dos depósitos na conta corrente n. 73.667/8 demanda, portanto, manifestação sobre a ausência de procuração e exame dos documentos referenciados no parágrafo anterior, que indicam que a CONFEDERAÇÃO administrava a conta bancária, suprimindo, assim, a omissão ora apontada.

Neste ponto, cabe pugnar pela concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos, eis que o exame dos pontos omissos traz o potencial de indicar erro sobre a premissa fática sobre o qual se assentou a decisão: o (suposto) fato de a CONFEDERAÇÃO não administrar a conta.

O voto proferido por ocasião da análise da impugnação, assim dispunha em relação ao ponto:

“56. De fato, os depósitos bancários questionados pela Fiscalização aparecem contabilizados no Razão Analítico da empresa Horizonte Administração e Comércio Ltda., por meio de lançamentos a crédito da Conta nº 1.1.1.01.00001 – Caixa Geral e a débito da Conta nº 1.1.1.02.00003 – Bradesco Cta. FBVM.

Tais registros contábeis, todavia, me parecem insuficientes para comprovar as alegações da impugnante. Com base nos referidos lançamentos, o máximo que se pode afirmar é que os recursos transitaram pelo caixa da empresa comercial. Não há, nos autos, nenhum elemento de prova que permita vincular os valores depositados na conta corrente da Interessada ao movimento de apostas do bingo.

57. Poder-se-ia argumentar que a vinculação de cada depósito bancário a uma aposta constituiria uma prova quase diabólica. Realmente, seria muito difícil demonstrar a origem dos depósitos, se considerados de forma individualizada.

Mas não seria tão difícil fazê-lo por totalizações diárias ou semanais, de forma a evidenciar a compatibilidade entre a movimentação financeira da conta-corrente e a do bingo.”

O Colegiado superou a conclusão da Delegacia de origem acerca da falta de demonstração pela interessada do vínculo entre os depósitos e a atividade do Bingo Augusta.

Faz-se necessário, portanto, que sejam expostos os fundamentos que determinaram o reconhecimento do liame entre os depósitos e as atividades do Bingo Augusta.

Neste ponto, mostra-se imprescindível manifestação acerca das informações constantes do Livro Razão da empresa HORIZONTE no tocante à escrituração das receitas, pois a referida empresa lançou receitas nas contas 3.1.3.03.001 -Receitas de Administração; 3.1.3.03.003 – Receitas de Estacionamento e 3.1.3.03.000004 – Receitas de Arrendamento de Restaurante, mas não lançou receitas oriundas do Bingo Augusta. Tampouco há escrituração sobre o pagamento de prêmios.

Destarte, deve ser suprida mais essa omissão sobre ponto relevante para solução da controvérsia, com a indicação dos fundamentos que levaram à conclusão positiva quanto ao vínculo entre os depósitos e a atividade de bingo e o exame da integralidade dos registros contábeis da empresa HORIZONTE, eis que os registros relativos à conta bancária

discutida encontram espelho no Caixa da empresa, mas os *resultados* da atividade de Bingo não encontram respaldo na escrituração contábil.

Em face da omissão exposta, requer a União sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração para complementação do Acórdão, a fim de que haja exame sobre: a) os documentos que indicam que a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR promovia a movimentação da conta bancária n. 73.667/8, Agência n. 0134 do Banco Bradesco e b) a vinculação entre os depósitos e a atividade de administração do Bingo Augusta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Conheço dos embargos interpostos por serem tempestivos, pelo que passo a analisar se preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 do RICARF.

Alega a embargante que os Embargos de Declaração são para complementação do Acórdão, a fim de que haja exame sobre: a) os documentos que indicam que a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR promovia a movimentação da conta bancária n. 73.667/8, Agência n. 0134 do Banco Bradesco e b) a vinculação entre os depósitos e a atividade de administração do Bingo Augusta.

Discute-se aqui, qual seria o sujeito passivo do lançamento em razão de tratar-se da exploração de um Bingo, explorado pela embargada e administrado pela empresa HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO.

Pelo acórdão embargado o colegiado entendeu que no presente caso, mesmo havendo uma escrituração passível de críticas, não se pode exigir registros contábeis esmerados para se definir o explorador do Bingo como sujeito passivo, por colidir frontalmente com o comando da MP nº 1.926/99 e o art. 4º da Lei nº 9.981/00, que determina expressamente:

“art.4º - Na hipótese de a administração do jogo de Bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidente sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.”

Na espécie, há contrato de administração e a contabilidade, mesmo que canhestra, não ilide a responsabilidade do administrador.

Os embargos de declaração são o remédio processual adequado quando a decisão embargada incorre em obscuridade, contradição entre a sua fundamentação e a sua parte dispositiva; ou omissão na apreciação de algumas das questões preliminares ou de mérito que compõem o pedido da parte, e não para rediscussão de mérito.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos de declaração interpostos pela PGFN.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva- Relator

CÓPIA